



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.046108/2025-71

Processo: 151.00005440/2024-88 / JUCESP (REDREI 995025/25-3 - PRORESP nº 996155/24-7)

Recorrente: José Carlos Barbosa

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

I. Leiloeiro Público Oficial. Denúncia em decorrência da ausência de complementação da caução funcional.

II. Perda de condição para o exercício da profissão. Destituído pelo exercício do comércio.

III. Recurso conhecido. Perda do objeto.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pelo Leiloeiro Público **José Carlos Barbosa** contra decisão do Plenário de Vogais da JUCESP que deliberou pela procedência da denúncia, aplicando a penalidade de destituição e cancelamento da matrícula, em razão da não complementação da caução observado o prazo estabelecido por aquela autarquia, até 29/12/2023.

2. O leiloeiro devidamente notificado, apresentou manifestação informando, em síntese, que: "*(...) cumpriu integralmente suas obrigações perante à JUCESP. (...) Observa-se que um período inferior a um ano a JUCESP exigiu 4 (quatro) valores diferentes de caução funcional, demandando esforços dos leiloeiros matriculados em manter suas obrigações perante esta Junta Comercial. (...) o Notificado protocolou em 29/06/2023 (Protocolo 1048540/23-6), ao tempo da Deliberação JUCESP n.º 02, de 05 de julho de 2023, a Apólice n.º 0775.35.2.470-8, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com vigência de 11/04/2023 a 17/02/2024 (...) e, posteriormente, prorrogou a vigência da referida caução com vigência de 17/02/2024 a 18/06/2025"*, conforme apólice juntada aos autos. (fls. 11 a 39 - 51283526)

3. A Assessoria Técnica do Registro Público por meio de Despacho datado de 20/08/2024 certificou a situação "Atuante" do leiloeiro, porém informou que o pedido de renovação da modalidade da caução funcional havia sofrido exigências não sendo regularizado até a data retromencionada. (fl. 48 - 51283526)

4. A Procuradoria da JUCESP por meio da CJ/JUCESP n.º 593/2024, assim expôs: (fls. 50 e 51 - 51283526)

5. O pedido de substituição da caução que é conta poupança sob protocolo nº 1084194/24-7, datado de 25/07/2024, sofreu exigência e até o momento não houve reapresentação dos documentos solicitados, conforme anotação na ficha cadastral.

6. Assim, os fatos acima expostos estão devidamente comprovados, no sentido da irregularidade pela ausência de complementação da caução obrigatória, conforme artigos 74, XVII e XXI; 75, I, "e"; 90, XVI e 94 da IN DREI nº 52/2022, razão pela qual os autos devem prosseguir com vistas à procedência da denúncia em seus ulteriores termos mediante nomeação de Vogal Relator e Revisor, e posterior inclusão em pauta para julgamento em sessão plenária.

5. Admitido o recurso, consoante Portaria Jucesp nº. 43, publicada em 21 de junho de 2016 (fl. 52), os autos foram encaminhados à análise do Vogal Relator que **votou pela improcedência da denúncia e o arquivamento do processo**, sob o argumento de que: . (fls. 55 a 57 - 51283526)

9. Considerando a análise dos autos, dos argumentos e dos documentos apresentados pela defesa, é **evidente que o leiloeiro buscou cumprir com a complementação da caução funcional, realizando o aditamento e renovação da apólice de maneira tempestiva e em valores superiores ao exigido**, afastando, assim, o objeto central da denúncia. No que tange às obrigações acessórias, como a comunicação formal à Junta Comercial e a manutenção do cadastro atualizado junto à Autarquia, observa-se que as exigências não foram cumpridas tempestivamente, caracterizando pendências de formalização apontadas pela Gerência de Fiscalização, o que sugere uma possível infração acessória que, no entanto, não constitui o objeto desta denúncia.

10. Diante disso, **afasto os fundamentos da denúncia fundamentada no Parecer CJ/JUCESP 125/2024, VOTO pela improcedência da denúncia e o arquivamento do processo.**

11. Não obstante, **isso não exige o leiloeiro de seu dever funcional de, além de manter a caução atualizada**, apresentar regularmente a documentação de garantia, como extratos de conta poupança ou apólices de seguro, em conformidade com os artigos 74, incisos XVII e XXI, da Instrução Normativa DREI nº 52/2022, sob pena de aplicação de suspensão (artigo 93 da IN DREI nº 52/2022) e, em caso de reincidência, destituição (artigo 94 da IN DREI nº 52/2022).

12. Ademais, **enquanto não houver a completa regularização das obrigações acessórias, o leiloeiro permanece administrativamente irregular**, o que poderá ensejar sua exclusão dos quadros, mediante um novo processo administrativo disciplinar. (Grifos nossos)

6. O Vogal Revisor acompanhou o entendimento do Vogal Relator, votando pelo arquivamento do processo, uma vez que o denunciado está em conformidade com os requisitos exigidos para a caução funcional. (fl. 60 - 51283526)

7. Devidamente notificado, o leiloeiro José Carlos Barbosa "*apresentou junto à sua defesa prévia o pedido de renovação da modalidade da caução funcional, anexando o instrumento de Apólice de Seguro Garantia, conforme Deliberação nº 01/2024, tal ação é permitida, conforme se verifica através do documento nº 0035702181.*". (fls. 67 - 51283526)

8. A Diretoria de Serviços Auxiliares ao Comércio certificou que o leiloeiro oficial José Carlos Barbosa, matriculado nesta Junta Comercial sob nº 1057, encontra-se em situação "atuante" e apresentou junto com a sua defesa duas apólices de seguro garantia. Porém, esclareceu que 04 (quatro) pedidos de substituição da modalidade da caução funcional de conta poupança para seguro garantia sofreram exigências e até o momento, a substituição da caução não foi regularizada perante a Gerência de Fiscalização e destacou: "*que em face do leiloeiro também foi instaurado um processo administrativo disciplinar por participação em sociedade empresária (SEI nº 151.00005380/2024-01)*". (fls. 75 a 77 - 51283526)

9. Novamente instada a se pronunciar a Procuradoria da JUCESP por meio da CJ/JUCESP n.º 979/2024 expôs: "*(...) os fatos acima expostos estão devidamente comprovados, no sentido da irregularidade pela ausência de complementação da caução obrigatória, conforme artigos 74, XXI; 75, I, "e"; 90, XVI e 94 da IN DREI nº 52/2022, razão pela qual reitera-se o Parecer CJ/JUCESP nº 593/2024.*", determinando que os autos fossem incluídos em pauta para julgamento em sessão plenária. (fls. 78 a 80 - 51283526)

10. Enviado para manifestação do Vogal Relator esse manteve o voto anteriormente proferido, **pela improcedência da denúncia referente à ausência de complementação da caução funcional e pelo arquivamento do processo**. Ressalvando a possibilidade de instauração de novo processo administrativo para apuração das irregularidades formais constatadas. (fl. 84 - 51283526)

11. O Vogal Relator corroborou com o entendimento do Relator de que, "*embora haja*

necessidade de aprimoramento nos procedimentos de comunicação com a Junta, estas não configuram infrações que justifiquem penalidades mais severas neste contexto." e votou "**favoravelmente ao arquivamento da denúncia quanto à ausência de complementação da caução**". (fl. 87 - 51283526)

12. O E. Plenário, em **Sessão Ordinária nº 04/2025, de 26 de fevereiro de 2025**, deliberou, por maioria de votos (12x09), pela Procedência da denúncia, em conformidade com a denúncia da D. Procuradoria, com a aplicação da pena de destituição e cancelamento da matrícula. (fls. 99 - 51283526).

13. Na mesma Sessão Plenária foi deliberada, também, a destituição do Leiloeiro José Carlos Barbosa - Matrícula nº 1.057, (PRORESP: 996147/24-0 - SEI/SP: 151.00005380/2024-01) em face da Denúncia da d. Procuradoria CJ/Jucesp nº 131/2024, de 21/05/2024, referente à participação em sociedades (PROCESSOS DE RESPONSABILIDADE – PRORESP – LEILOEIROS - PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESARIAL, sendo aprovado, por unanimidade, a aplicação da pena de destituição e cancelamento da matrícula.

14. Somente para elucidar, consoante documentação juntada aos autos, verificamos que o Senhor JOSÉ CARLOS BARBOSA, CPF nº 064.619.528-02 passou a integrar a Diretoria da Companhia LEILAO VIP ALIENACOES PUBLICAS S.A., com mandato de 3 anos, conforme Art. 13º da Ata de Assembleia Geral Extraordinária datada de 01 de dezembro de 2022, registrada em 14 de fevereiro de 2023. Entretanto, por meio da Ata de Assembleia Geral Extraordinária datada de 05 de dezembro de 2023, foi registrado o pedido de renúncia do Sr. José Carlos Barbosa da diretoria, na data de 16 de fevereiro de 2024.

15. Dessa forma, fica caracterizado que o mesmo exerceu o comércio no período acima relatado e, conforme informado por aquela JUCESP, não consta recurso quanto a essa infração, em face da decisão de destituição no Proresp nº 996.147/24-0 - SEI nº 151.00005380/2024-01. Todavia, este Departamento, ciente dos fatos, não pode quedar-se inerte, sendo o assunto objeto da presente decisão, em que pese o recurso ora instaurado dizer respeito à falta de complementação da caução funcional.

16. Para complementar, em consulta ao portal institucional da Junta Comercial do Estado de São Paulo, verificamos que a situação do leiloeiro José Carlos Barbosa - Matrícula nº 1.057 - é "**Destituído**" - e o cancelamento da matrícula ocorreu na data de 26/02/2025, consoante decisão plenária unânime, subsidiada pelo parecer da Procuradoria CJ/Jucesp nº 131/2024, de 21/05/2024, que trata da participação do leiloeiro em sociedades (PROCESSOS DE RESPONSABILIDADE – PRORESP – LEILOEIROS - PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESARIAL.

FUNDAMENTAÇÃO

17. Utilizando-se do presente recurso, o Leiloeiro Público José Carlos Barbosa, CPF 06461952802, pretende a reforma da decisão do Plenário de Vogais da JUCESP, que o condenou, por maioria dos votos, à penalidade de destituição e consequente cancelamento da matrícula naquela Junta Comercial, em razão de descumprimento de deveres funcionais, qual seja, não complementação compulsória da caução funcional obrigatória de leiloeiro oficial.

18. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis: a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo.

19. O Leiloeiro Público José Carlos Barbosa, alegou que em *"um período inferior a um ano a JUCESP exigiu 4 (quatro) valores diferentes de caução funcional, demandando esforços dos leiloeiros matriculados em manter suas obrigações perante esta Junta Comercial. (...) o Notificado protocolou em 29/06/2023 (Protocolo 1048540/23-6), ao tempo da Deliberação JUCESP n.º 02, de 05 de julho de 2023, a Apólice n.º 0775.35.2.470-8, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com vigência de 11/04/2023 a 17/02/2024 (...) e, posteriormente, prorrogou a vigência da referida caução com vigência de 17/02/2024 a 18/06/2025"*.

20. Ocorre que a complementação da caução é uma obrigação formal, que deve ser cumprida pelos leiloeiros, e é um dos requisitos para exercer a profissão. Assim, em que pese os argumentos lançados pelo recorrente na peça recursal, a alegação de que diversas mudanças no valor da caução em menos de um ano, não é um fato capaz de afastar as obrigações lançadas aos leiloeiros.

21. Apesar de não constar no Decreto que regulamenta a profissão de leiloeiro qualquer menção à aplicação de destituição em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de complementação da caução, (art. 36, alínea "a" do Decreto 21.981/1932) esse não afasta a obrigatoriedade de cumpri-la.

22. Tem-se que a penalização requerida pela Procuradoria e imputada pela maioria do Colégio de Vogais da JUCESP (destituição por falta de complementação do valor da caução) é juridicamente impossível diante da ausência de previsão legal, haja vista as disposições do Decreto nº 21.981/1932. Assim como a impossibilidade de aplicar outra pena pois não cabe, neste caso, a substituição da pena.

23. Além disso, apesar de haver disposição normativa no sentido de que a omissão de complementação da caução constitui infração disciplinar (art. 90, XVI, da IN DREI nº 52/2022), a Instrução Normativa do DREI inova em matéria de penalidade, de modo que não deve prevalecer, em face das disposições do art. 36 do Decreto 21.981/1932.

24. Com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial e a decisão por maioria do Plenário de Vogais, entendemos que a falta de complementação da caução não seria o caso de aplicação da penalidade de destituição e cancelamento da matrícula, até pelo fato de que o Leiloeiro Público José Carlos Barbosa, buscou adotar as providências de contratação e emissão de nova apólice de seguro garantia, o que poderia atenuar e afastar a aplicação da referida penalidade.

CONCLUSÃO

25. Destarte, em conformidade com o Parecer nº 117/2025/CONJUR-MEMP/CGU/AGU (54328076), sugerimos a reforma da decisão plenária da JUCESP que aplicou a penalidade de destituição ao Leiloeiro Público José Carlos Barbosa pela falta de complementação da caução por se revelar desproporcional diante da regularização superveniente da caução, reconhecendo, contudo, a infração consumada pela intempestiva complementação da garantia, cuja sanção em tese seria de suspensão (art. 93, I, da IN DREI nº 52/2022).

26. Todavia entendemos pela perda do objeto do presente Recurso ao DREI 14021.046108/2025-71, no que pertine à complementação da caução. Ademais, a situação do leiloeiro Público José Carlos Barbosa já é "**Destituído**", desde 26 de fevereiro de 2025, pelo exercício do comércio, tendo incorrido na vedação legal expressa na alínea "a", 1º do art. 36 do Decreto nº 21.981/1932 e alínea "b", inciso I do art. 75 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022, o que determina a destituição e o cancelamento da matrícula.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

De acordo.

Adotando a fundamentação supra e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, em conformidade com o Parecer nº 117/2025/CONJUR-MEMP/CGU/AGU (54328076), **CONHEÇO** do Recurso ao DREI nº **14021.046108/2025-71** e **DECIDO** pela perda do seu objeto, no que pertine à complementação da caução. Ademais, José Carlos Barbosa está "**Destituído**", desde 26 de fevereiro de 2025, pelo exercício do comércio, tendo incorrido na vedação legal expressa na alínea "a", 1º do art. 36 do Decreto nº 21.981/1932 e alínea "b", inciso I do art. 75 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022, o que determina a destituição e o cancelamento da matrícula.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 28/03/2026, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 30/03/2026, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55487189** e o código CRC **7467E8F2**.